



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.100 - RJ (2015/0142331-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO MOREIRA SALLES**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**
ROBERTO BENJÓ
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO
AGRAVADO : **GUSTAVO BANHO LICKS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que inexistente comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, que justifique a arguição de suspeição em relação ao perito. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.100 - RJ (2015/0142331-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
ROBERTO BENJÓ
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO
AGRAVADO : GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO MOREIRA SALLES contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 83/85, que negou provimento a agravo em razão da incidência da Súmulas 7/STJ.

Nas razões recursais, aduz que o recurso especial pretende a reforma de acórdão que julgou improcedente pedido de reconhecimento de suspeição de perito judicial, mas amparado em fatos incontroversos, devidamente apontados no recurso especial, que são: (i) o fato de que o agravado atuou como perito judicial na fase de liquidação de sentença da qual se originou a exceção de suspeição; (ii) o agravante apontou erro material no laudo produzido pelo agravado, apto a reduzir substancialmente o valor a que chegou em suas conclusões; (iii) isso não obstante, o agravado foi novamente nomeado pelo Juízo para verificar a ocorrência do erro material no laudo que ele mesmo produziu.

Dessa forma, pugna pela reconsideração da agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.100 - RJ (2015/0142331-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
ROBERTO BENJÓ
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO
AGRAVADO : GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que inexistente comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, que justifique a arguição de suspeição em relação ao perito. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

É o relatório. DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Em relação à atuação do perito, o Tribunal de origem assim consignou:

De outro modo, e como bem salientado na decisão objurgada, inexistente comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, que justifique a arguição de suspeição em relação ao perito.

Releva notar que a alegada intenção de evitar responsabilização civil por supostos prejuízos já enfrentados pelo agravante, ora atribuída ao perito, não passa de mera conjectura, sem qualquer suporte probatório a amparar tal raciocínio.

3. Ademais, o próprio magistrado a quo ressaltara que a prova técnica não é absoluta e, tampouco, vincula o julgador, por isso que este pode, até mesmo, entender pela realização de novo laudo.

Portanto, o inconformismo do agravante quanto à qualidade técnica do trabalho pericial, deverá ser objeto de verificação pelo juiz da causa, determinadas, se for o caso, retificações ou até nova perícia, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos artigos 435 e 437 do CPC.

Assim, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 475-C, DO II, CPC. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO NOMEADO ERAM FIÉIS AO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO E DE QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS O EXCESSO DE EXECUÇÃO E A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Infirmar o entendimento alcançado com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de nomeação de outro expert, tal como busca a agravante, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Isso porque, o Tribunal a quo consignou que os cálculos efetuados por perito nomeado pelo juízo refletiam fielmente as disposições contidas no título judicial transitado em julgado e que a agravante buscava, na verdade, rediscutir questões meritórias já examinadas no processo de conhecimento e que, por isso, se encontravam preclusas.

Asseverou, ainda, que a impugnação ofertada pela agravante não demonstrou devidamente, por meio de cálculos precisos, o alegado excesso na execução e a necessidade de nomeação de novo perito.

2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 594.094/DF, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 13/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 665.910/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO PELO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto à tempestividade da impugnação, bem como a necessidade de apuração de novos cálculo para apurar o valor devido da execução, demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 590.325/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142331-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 728.100 / RJ**

Números Origem: 00093403820158190001 00174944820158190000 00418888819938190001 201524557352
418888819938190001 93403820158190001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADOS : ROBERTO BENJÓ
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO
AGRAVADO : GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO MOREIRA SALLES
ADVOGADOS : ROBERTO BENJÓ
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO
AGRAVADO : GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.